

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2004**

**(Do Sr. Vieira Reis)**

Altera a redação do inciso I do art. 105, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre cinto de segurança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 105 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 105.....*

*I – cinto de segurança, fabricado com material não inflamável e conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé (NR).*

*.....”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICATIVA**

O cinto de segurança, tornado, pelo Código de Trânsito Brasileiro, equipamento obrigatório dos veículos, é objeto da Resolução nº 48/98, do CONTRAN, a qual estabelece requisitos para a sua instalação e procedimentos para o seu ensaio. No que se refere à sua especificação, essa Resolução determina que deverá atender à norma NBR 7337, da ABNT.

Ocorre que não há, nem nessa Resolução nº 48/98, nem na NBR 7337, qualquer preocupação ou providência no sentido de impedir que esse equipamento de segurança possa ser consumido pelo fogo. Essa despreocupação pode dar margem a que, em uma situação de incêndio no veículo, um cinto em chamas cause dificuldades de manuseio e sérios danos a quem o esteja utilizando. A hipótese de fogo atingindo o interior do veículo e seus passageiros não deve ser descartada, pois há sempre o risco disso acontecer devido a variados tipos de acidentes. Desse modo, achamos importante que os cintos de segurança sejam à prova de fogo.

Por esta razão, estamos apresentando este projeto de lei alterando a redação do inciso I do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro. A forma proposta vem a complementar a regulamentação do cinto de segurança pela Resolução nº 48/98, do CONTRAN. Em nossa proposição, apenas determinamos que o cinto de segurança seja fabricado com material não inflamável, para evitar que ele represente qualquer risco ou produza dano ao condutor e passageiro, em caso de incêndio.

Pela importância de nossa iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2004 .

**Deputado VIEIRA REIS**